

# MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

## Aviso

Por ordem superior se torna público que foi celebrado em Lisboa, no dia 20 de Dezembro de 1979, um Acordo Especial, por troca de notas, entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federal da Alemanha sobre o Projecto de Combate a Roedores do Campo, cujos textos em português e alemão acompanham o presente aviso.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 28 de Dezembro de 1979. — O Director-Geral-Adjunto, *Carlos Alberto Soares Simões Coelho*.

Lisboa, 20 de Dezembro de 1979.

A S. Ex.<sup>a</sup> o Sr. Jesco von Puttkamer, embaixador da República Federal da Alemanha, Lisboa:

Excelência:

Tenho a honra de acusar a recepção da nota de V. Ex.<sup>a</sup>, com a data de 23 de Novembro de 1979, em que, em referência à acta das conversações sobre questões de cooperação financeira e técnica entre ambos os países, efectuadas de 7 a 18 de Maio de 1979, em Lisboa, e à nota EEA 42/RFA/2.9 deste Ministério, de 23 de Novembro de 1978, me propõe, em nome do Governo da República Federal da Alemanha, o seguinte Acordo:

1 — O Governo da República Federal da Alemanha e o Governo da República Portuguesa cooperarão no combate a roedores do campo, visando reduzir os prejuízos causados às culturas, bem como proteger a colheita e os produtos agrícolas no campo.

2 — Contribuições do Governo da República Federal da Alemanha:

1) — a) Enviará um técnico em combate a roedores, pelo prazo de vinte e quatro meses, e diversos peritos a curto prazo, por um período total de até oito meses;

b) Facultará estágios de aperfeiçoamento no domínio da protecção vegetal, fora do Projecto, para até quatro técnicos, que após o seu regresso actuarão no Projecto, dando autonomamente seguimento às tarefas dos técnicos enviados;

c) Custeará as despesas:

De alojamento dos técnicos enviados e dos membros das suas respectivas famílias, desde que as despesas não corram por conta dos técnicos enviados;

Das viagens de serviço dos técnicos enviados dentro e fora da República Portuguesa;

2) Os técnicos enviados terão as seguintes tarefas:

a) Assessoramento do Ministério da Agricultura e Pescas e dos diversos organismos a ele subordinados no domínio da protecção vegetal, sobretudo no combate a roedores;

b) Colaboração nas medidas mencionadas no n.º 3, parágrafo 1), alínea c), estando assegurada a progressiva transmissão das tarefas aos órgãos portugueses;

3) Tomará as medidas necessárias para que os técnicos enviados se comprometam a:

a) Contribuir, quanto possível, no âmbito dos contratos de trabalho por eles celebrados, para que sejam alcançados os objectivos fixados no artigo 55.º da Carta das Nações Unidas;

b) Não intervir nos assuntos internos da República Portuguesa;

c) Observar as leis da República Portuguesa e respeitar os usos e costumes do País;

d) Não exercer outra actividade económica senão aquela de que foram incumbidos;

e) Colaborar num espírito de plena confiança com as autoridades da República Portuguesa;

4) Fornecerá os seguintes equipamentos, custeando as despesas de seguro e transporte até ao local do Projecto:

Até três viaturas;

Equipamento laboratorial;

Instrumentos de campo;

Material didáctico;

Fitossanitários;

Material de consumo.

A escolha dos equipamentos a fornecer será feita pelo técnico enviado em coordenação com o chefe português do Projecto.

Os equipamentos passarão, aquando da sua chegada a Portugal, a constituir património da República Portuguesa e estarão à inteira disposição dos técnicos enviados para o exercício das suas funções.

3 — Contribuições do Governo da República Portuguesa:

1) — a) Facultará, a expensas suas, dois técnicos de nível superior e dois técnicos auxiliares idóneos para o combate a roedores na Direcção-Geral de Protecção da Produção Agrícola, bem como os técnicos e consultores necessários, em cada caso, para medidas de formação e de combate nas direcções regionais do Ministério da Agricultura e Pescas;

b) Facultará, a expensas suas:

Rodenticidas para acções de combate em larga extensão;

Meios para medidas de formação;

Combustíveis e conserto de viaturas;

c) Realizará as seguintes medidas:

Criação de uma secção de combate a roedores na Repartição Bio-Ecológica da Direcção-Geral de Protecção da Produção Agrícola;

Fomentação de investigações aplicadas no domínio dos roedores nocivos;

Implantação de projectos piloto para o combate a roedores;

Seminários de treinamento para técnicos do serviço de extensão rural;

Organização de acções de combate em larga extensão no campo;

2) — a) Facultará, a expensas suas, para o Projecto os terrenos e edifícios necessários, incluindo as instalações, desde que estas não sejam fornecidas pelo Governo da República Federal da Alemanha, à sua custa;

b) Prestará aos técnicos enviados todo o apoio durante a execução das tarefas que lhes foram confiadas, oferecendo-lhes acesso a todos os documentos e informações necessários e participação nas consultas pertinentes sobre projectos planeados;

c) Isentará os equipamentos referidos no n.º 2, parágrafo 4), de licenças, taxas portuárias, direitos de importação e exportação e dos demais gravames fiscais, bem como de taxas de armazenagem, e providenciará o imediato desembaraço alfandegário dos equipamentos. A requerimento do órgão executor, as isenções acima referidas valerão também para equipamentos adquiridos na República Portuguesa;

d) Custeará as despesas de funcionamento e manutenção do projecto;

e) Tomará providências para que técnicos portugueses dêem seguimento, o mais cedo possível, às tarefas dos técnicos enviados. Se, nos termos do presente Acordo Especial, esses técnicos realizarem um estágio de formação ou aperfeiçoamento na República Portuguesa, na República Federal da Alemanha ou em outros países, o Governo da República Portuguesa, mediante participação da representação alemã no exterior ou de técnicos por ela indicados, comunicará, com a devida antecedência, o nome de candidatos, que deverão ser em número suficiente, para tal estágio. Designará apenas candidatos que perante ele se tenham comprometido a trabalhar no respectivo Projecto, após o estágio de formação ou aperfeiçoamento, pelo prazo mínimo de cinco anos. Cuidará da remuneração condigna desses técnicos portugueses;

f) Reconhecerá a equivalência dos exames prestados por cidadãos portugueses que realizaram estágios de formação e aperfeiçoamento no quadro do presente Acordo Especial, consoante o seu nível de especialização. Oferecerá a essas pessoas empregos e possibilidades de promoção ou carreiras, condizentes à sua formação;

g) Permitirá que os técnicos enviados participem em seminários e congressos;

h) Tomará medidas para assegurar que as contribuições necessárias à implementação do Projecto sejam realizadas, desde que delas não se tiver incumbido o Governo da República Federal da Alemanha, nos termos do presente Acordo Especial;

3) — a) Cuidará da protecção da pessoa e da propriedade dos técnicos enviados e dos membros das suas respectivas famílias que com eles vivam;

b) Assumirá no lugar dos técnicos enviados a responsabilidade pelos danos que estes causarem a terceiros no desempenho duma missão que lhes tenha sido atribuída no âmbito do presente Acordo Especial; qualquer responsabilidade dos técnicos enviados fica, assim, excluída; só em casos de danos intencionais ou negligência grave poderá a República Portuguesa intentar uma acção de indemnização, seja qual for a sua base legal, contra os técnicos enviados;

c) Isentará as pessoas referidas no n.º 2, parágrafo 1), alínea a), de qualquer detenção ou prisão por razão de acções ou omissões, inclusive manifestações suas verbais ou escritas, relacionadas com o desempenho duma missão que lhes tenha sido atribuída nos termos do presente Acordo Especial, excepto se a referida acção ou omissão for considerada pela lei portuguesa crime punível com pena de prisão maior;

d) Concederá às pessoas referidas no n.º 3, parágrafo 3), alínea a), a qualquer momento, livre entrada e saída do país, isentas de quaisquer taxas;

e) Emitirá a favor das pessoas mencionadas no n.º 2, parágrafo 1), alínea a), um documento de identidade, do qual constarão a protecção especial e o apoio que lhes são concedidos pelo Governo da República Portuguesa;

4) — a) Não cobrará impostos nem demais direitos sobre as remunerações pagas com recursos do Governo da República Federal da Alemanha a técnicos enviados no âmbito do presente Acordo Especial. Serão igualmente isentas de impostos em Portugal as empresas que não tenham sede, direcção efectiva, instalações comerciais ou industriais ou qualquer forma de representação permanente em Portugal que, por incumbência do Governo da República Federal da Alemanha, executem tarefas no âmbito do presente Acordo Especial;

b) Autorizará as pessoas referidas no n.º 2, parágrafo 1), alínea a), os seus familiares e outros membros do agregado familiar, dentro de um período de seis meses após a sua chegada a Portugal, a importar com isenção de direitos e outras imposições os objectos destinados ao seu uso pessoal, incluindo os necessários à sua instalação;

c) Autorizará as pessoas referidas no n.º 2, parágrafo 1), alínea a), a importar temporariamente, por cada agregado familiar, um veículo automóvel desprovido de caderneta de passagem nas alfândegas ou documentos equivalentes, sem prestação de garantia dos respectivos direitos e taxas de importação, pelo prazo de um ano, prorrogável por períodos sucessivos de um ano cada um, durante a permanência daquelas pessoas em Portugal;

d) Concederá às pessoas referidas no n.º 3, parágrafo 3), alínea a), os necessários vistos, autorizações de trabalho e permanência, livres de taxas e impostos.

4 — Caso o Governo da República Portuguesa deseje a retirada de um técnico enviado, entrará, com a devida antecedência, em contacto com o Governo da República Federal da Alemanha, expondo as razões que o assistem. O Governo da República Federal da Alemanha tomará igualmente providências, caso um técnico enviado venha a ser retirado pela parte alemã, para que o Governo da República Portuguesa seja informado com a possível brevidade.

5 — 1) O Governo da República Federal da Alemanha encarregará da execução das suas contribuições a Deutsche Gesellschaft für Technische Zusammenarbeit (GTZ) G. m. b. H. (Sociedade Alemã de Cooperação Técnica), Dag-Hammarskjöld-Weg 1, D-6236 Eschborn 1.

2) O Governo da República Portuguesa encarregará da implementação do Projecto o Ministério da Agricultura e Pescas (MAP).

3) Os órgãos encarregados nos termos das alíneas 1) e 2) deste número poderão determinar conjuntamente pormenores relativos à implementação do Projecto num plano operacional ou em outra forma adequada e, caso necessário, adaptá-los ao estágio de implementação do Projecto.

6 — O presente Acordo Especial aplicar-se-á também ao *Land* de Berlim, desde que o Governo da República Federal da Alemanha não apresente ao Go-

verno da República Portuguesa uma declaração em contrário, dentro de três meses após a entrada em vigor do presente Acordo.

Em conformidade com a proposta de V. Ex.<sup>a</sup>, tenho a honra de informar que o Governo da República Portuguesa concorda com as propostas contidas nos n.ºs 1 a 6 e que a nota de V. Ex.<sup>a</sup> e esta de resposta constituem o acordo entre os dois Governos na matéria, a entrar em vigor na data de hoje.

Permita-me, Sr. Embaixador, apresentar a V. Ex.<sup>a</sup> os protestos da minha mais alta consideração.

*João de Freitas Cruz.*

Seiner Exzellenz dem Minister der Auswärtigen Angelegenheiten der Portugiesischen Republik, Botschafter João de Freitas Cruz, Lissabon:

Lissabon, 23. November 1979.

Herr Minister:

Ich beehre mich, Ihnen im Namen der Regierung der Bundesrepublik Deutschland unter Bezugnahme auf das Protokoll der Verhandlungen über entwicklungspolitische Zusammenarbeit vom 07. — 18. Mai 1979 in Lissabon und die Note EEA 42/RFA/2.9 des Aussenministeriums der Portugiesischen Republik vom 23. November 1978 im Rahmen der Technischen Zusammenarbeit zwischen unseren beiden Ländern folgende Vereinbarung über das Vorhaben «Ländliche Nagetierbekämpfung» vorzuschlagen:

1 — Die Regierung der Bundesrepublik Deutschland und die Regierung der Portugiesischen Republik arbeiten zusammen bei der ländlichen Nagetierbekämpfung mit dem Ziel der Verringerung von Schäden an landwirtschaftlichen Kulturen sowie des Ernte- und Nachernteschutzes im ländlichen Bereich.

2 — Leistungen der Regierung der Bundesrepublik Deutschland:

1) Sie a) Entsendet eine Fachkraft für Nagetierbekämpfung für die Dauer von 24 Monaten und verschiedene Kurzeitsachverständige für eine Dauer von insgesamt bis zu 8 Monaten;

b) Ist bereit, bis zu 4 Fachkräften auf dem Gebiete des Pflanzenschutzes außerhalb des Vorhabens fortzubilden, die nach ihrer Rückkehr in das Vorhaben eingesetzt werden und die Aufgaben der entsandten Fachkräfte selbständig fortführen;

c) Übernimmt die Kosten für:

Die Unterbringung der entsandten Fachkräfte und ihrer Familienmitglieder, soweit nicht die entsandten Fachkräfte die Kosten tragen;

Dienstreisen der entsandten Fachkräfte innerhalb und außerhalb der Portugiesischen Republik;

2) Die entsandten Fachkräfte haben folgende Aufgaben:

a) Beratung des Ministeriums für Landwirtschaft und Fischerei und seiner nachgeordneten Dienststellen im Bereiche des Pflanzenschutzes, insbesondere der Nagetierbekämpfung;

b) Mitwirkung bei den in Nummer 3, Absatz 1), Buchstabe c), genannten Maßnahmen, wobei schrittweiser Übergang der Aufgaben auf die portugiesischen Stellen gewährleistet wird;

3) Sie sorgt dafür, daß die entsandten Fachkräfte verpflichtet werden:

a) Nach besten Kräften im Rahmen der über ihre Arbeit getroffenen Vereinbarungen zur Erreichung der in Artikel 55 der Charta der Vereinten Nationen festgelegten Ziele beizutragen;

b) Sich nicht in die inneren Angelegenheiten der Portugiesischen Republik einzumischen;

c) Die Gesetze der Portugiesischen Republik zu befolgen und Sitten und Gebräuche des Landes zu achten;

d) Keine andere wirtschaftliche Tätigkeit als die, mit der sie beauftragt sind, auszuüben;

e) Mit den amtlichen Stellen der Portugiesischen Republik vertrauensvoll zusammenzuarbeiten;

4) Sie liefert folgende Sachausrüstung und trägt die Kosten für die Versicherung und den Transport bis zum Standort des Vorhabens:

Bis zu drei Fahrzeuge;

Laboraausstattung;

Feldgeräte;

Lehr- und Lernmaterial;

Pflanzenschutzmittel;

Verbrauchsmaterialien.

Die Auswahl der zu liefernden Sachausrüstung wird von der entsandten Fachkraft in Abstimmung mit dem portugiesischen Projektleiter getroffen.

Die Sachausrüstung geht mit dem Eintreffen in Portugal in das Eigentum der Portugiesischen Republik über mit der Maßgabe, daß sie den entsandten Fachkräften für die Durchführung ihrer Aufgaben uneingeschränkt zur Verfügung steht.

3 — Leistungen der Regierung der Portugiesischen Republik:

1) Sie a) Stellt auf ihre Kosten zwei höhere Techniker und zwei gut geeignete Hilfstechner für Nagetierbekämpfung in der Generaldirektion für Pflanzenschutz sowie fallweise die erforderlichen Techniker und Berater für Ausbildungs- und Bekämpfungsmaßnahmen in den Regionaldirektionen des Ministeriums für Landwirtschaft und Fischerei;

b) Stellt auf ihre Kosten:

Rodentizide für Großraumbekämpfungsaktionen;

Mittel für Ausbildungsmaßnahmen;

Treibstoffe und Reparaturen der Fahrzeuge;

c) Führt folgende Maßnahmen durch:

Schaffung einer Unterabteilung für Nagetierbekämpfung an der Bioökologischen Abteilung der Generaldirektion für Pflanzenschutz;

Förderung der angeordneten Forschung über Schadnagetiere;

Aufbau von Mustervorhaben (Pilotprojekten) zur Nagetierbekämpfung;

Übungsseminare für Techniker des Beratungsdienstes;

Organisation großflächiger Bekämpfungsaktionen im ländlichen Bereich;

2) Sie a) Stellt auf ihre Kosten für das Vorhaben die erforderlichen Grundstücke und Gebäude einschließlich deren Einrichtung zur Verfügung, soweit nicht die Regierung der Bundesrepublik Deutschland auf ihre Kosten die Einrichtung liefert;

b) Gewährt den entsandten Fachkräften jede Unterstützung bei der Durchführung der ihnen übertragenen Aufgaben, macht ihnen alle dazu erforderlichen Unterlagen und Informationen zugänglich und beteiligt sie an den einschlägigen Beratungen über Planungsvorhaben;

c) Befreit die in Nummer 2, Absatz 4), genannte Sachausrüstung von Genehmigungen, Hafengebühren, Ein- und Ausfuhrzöllen und anderen staatlichen Belastungen sowie von Lagergebühren und sorgt für die sofortige Entzollung der Sachausrüstung. Die vorstehenden Befreiungen gelten auf Antrag der durchführenden Stelle auch für in der Portugiesischen Republik beschaffte Sachausrüstung;

d) Trägt die Betriebs- und Instandhaltungskosten für die Vorhaben;

e) Sorgt dafür, daß die Aufgaben der entsandten Fachkräfte sobald wie möglich durch portugiesische Fachkräfte fortgeführt werden. Soweit diese Fachkräfte im Rahmen dieser Vereinbarung in der Portugiesischen Republik, in der Bundesrepublik Deutschland oder in anderen Ländern ausoder fortgebildet werden, benennt sie rechtzeitig unter Beteiligung der deutschen Auslandsvertretung oder der von dieser benannten Fachkräfte genügend Bewerber für diese Aus- oder Fortbildung. Sie benennt nur solche Bewerber, die sich ihr gegenüber verpflichtet haben, nach ihrer Aus- oder Fortbildung mindestens fünf Jahre an dem jeweiligen Vorhaben zu arbeiten. Sie sorgt für angemessene Bezahlung dieser portugiesischen Fachkräfte;

f) Erkennt die Prüfungen, die im Rahmen dieser Vereinbarung aus- und fortgebildete portugiesische Staatsangehörige abgelegt haben, entsprechend ihrem fachlichen Bildungsstand an. Sie eröffnet diesen Personen ausbildungsgerechte Anstellungs- und Aufstiegsmöglichkeiten oder Laufbahnen;

g) Stellt die entsandten Fachkräfte frei zur Teilnahme an Seminaren und Kongressen;

h) Stellt sicher, daß die zur Durchführung des Vorhabens erforderlichen Leistungen erbracht werden, soweit diese nicht von der Regierung der Bundesrepublik Deutschland nach dieser Vereinbarung übernommen werden;

3) Sie a) Sorgt für den Schutz der Person und des Eigentums der entsandten Fachkräfte und der zu ihrem Haushalt gehörenden Familienmitglieder;

b) Haftet an Stelle der entsandten Fachkräfte für Schäden, die diese im Zusammenhang mit der Durchführung einer ihnen nach dieser Vereinbarung übertragenen Aufgabe einem Dritten verursachen; jede Inanspruchnahme der entsandten Fachkräfte ist insoweit ausgeschlossen; ein Erstattungsanspruch, auf welcher Grundlage er auch beruht, kann von der Portugiesischen Republik gegen die entsandten Fachkräfte nur im Falle von Vorsatz oder grober Fahrlässigkeit geltend gemacht werden;

c) Befreit die in Nummer 2, Absatz 1), Buchstabe a), genannten Personen von jeder Festnahme oder Haft in bezug auf Handlungen oder Unterlassungen einschließlich von mündlichen und schriftlichen Äußerungen, die im Zusammenhang mit der Durchführung einer ihnen nach dieser Vereinbarung übertragenen Aufgabe stehen, es sei denn, diese Handlungen oder Unterlassungen werden nach portugiesischem Recht als Straftat mit schwerer Freiheitsstrafe bedroht;

d) Gewährt den in Nummer 3, Absatz 3), Buchstabe a), genannten Personen die jederzeit freie und abgabenfreie Ein- und Ausreise;

e) Stellt den unter Nummer 2, Absatz 1), Buchstabe a), genannten Personen einem Ausweis aus, in dem auf den besonderen Schutz und die Unterstützung, die die Regierung der Portugiesischen Republik ihnen gewährt hingewiesen wird;

4) Sie a) Erhebt von den aus Mitteln der Regierung der Bundesrepublik Deutschland entsandten Fachkräften für Lohn- und Gehaltszahlungen im Rahmen dieser Vereinbarung keine Steuern oder sonstige Abgaben. Von der Besteuerung in Portugal sind auch die Unternehmen befreit, die im Auftrag der Regierung der Bundesrepublik Deutschland Arbeiten im Rahmen dieser Vereinbarung durchführen und die keinen Sitz, keine Geschäftsführung, keine Handels- oder Industrieniederlassungen oder irgendwelche andere Art ständiger Vertretung in Portugal haben;

b) Gestattet den unter Nummer 2, Absatz 1), Buchstabe a), genannten Personen, ihren Familienangehörigen und anderen zu ihrem Haushalt gehörenden Personen, die zoll- und abgabefreie Einfuhr der Gegenstände des persönlichen Gebrauchs einschließlich der für ihre Einrichtung notwendigen Gegenstände innerhalb einer Frist von sechs Monaten nach ihrer Ankunft in Portugal;

c) Genehmigt den unter Nummer 2, Absatz 1), Buchstabe a), genannten Personen die vorübergehende Einfuhr eines Personenkraftwagens je Haushalt ohne Vorlage eines Zollcarnets oder ähnlicher Dokumente und ohne Stellung einer Kautions im Werte der anfallenden Zölle und Nebenabgaben für die Dauer eines Jahres, die während des Aufenthalts der genannten Personen in Portugal jeweils um ein weiteres Jahr verlängert werden kann;

d) Erteilt den in Nummer 3, Absatz 3), Buchstabe a), genannten Personen gebühren- und kautionsfrei die erforderlichen Sichtvermerke, Arbeits- und Aufenthaltsgenehmigungen.

4 — Wünscht die Regierung der Portugiesischen Republik die Abberufung einer entsandten Fachkraft, so wird sie frühzeitig Verbindung mit der Regierung der Bundesrepublik Deutschland aufnehmen und die Gründe für ihren Wunsch darlegen. In gleicher Weise wird die Regierung der Bundesrepublik Deutschland, wenn eine entsandte Fachkraft von deutscher Seite aus abberufen wird, dafür sorgen, daß die Regierung der Portugiesischen Republik so früh wie möglich darüber unterrichtet wird.

5 — 1) Die Regierung der Bundesrepublik Deutschland beauftragt mit der Durchführung ihrer Leistungen die Deutsche Gesellschaft für Technische Zusammenarbeit (GTZ) G. m. b. H., Dag-Hammarskjöld-Weg 1, D-6236 Eschborn 1.

2) Die Regierung der Portugiesischen Republik beauftragt mit der Durchführung des Vorhabens das Ministerium für Landwirtschaft und Fischerei (MAP).

3) Die nach Absatz 1) und 2) beauftragten Stellen können Einzelheiten der Durchführung des Vorhabens gemeinsam in einem Operationsplan oder in anderer geeigneter Weise festlegen und, falls nötig, der Entwicklung des Vorhabens anpassen.

6 — Diese Vereinbarung gilt auch für das Land Berlin, sofern nicht die Regierung der Bundesrepublik

Deutschland gegenüber der Regierung der Portugiesischen Republik innerhalb von drei Monaten nach ihrem Inkrafttreten eine gegenseitige Erklärung abgibt.

Falls sich die Regierung der Portugiesischen Republik mit den in den Nummern 1-6 enthaltenen Vorschlägen einverstanden erklärt, werden diese Note und die das Einverständnis Ihrer Regierung ausdrückende Note Eurer Exzellenz eine Vereinbarung zwischen unseren beiden Regierungen bilden, die mit dem Datum Ihrer Antwortnote in Kraft tritt.

Genehmigen Sie, Herr Minister, die Versicherung meiner ausgezeichnetsten Hochachtung.

*Jesco von Puttkamer.*

### Aviso

Por ordem superior se torna público que foi celebrado em Lisboa, em 20 de Dezembro de 1979, um Acordo Especial, por troca de notas, entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federal da Alemanha sobre o Projecto de Aprimoramento da Produção e Comercialização de Produtos Horto-Frúctícolas na Região do Algarve, cujos textos em português e alemão acompanham o presente aviso.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 28 de Dezembro de 1979. — O Director-Geral-Adjunto, Carlos Alberto Soares Simões Coelho.

Lisboa, 20 de Dezembro de 1979.

Excelência:

Tenho a honra de acusar a recepção da nota de V. Ex.<sup>a</sup>, com a data de 23 de Novembro de 1979, em que, em referência à acta das conversações sobre questões de cooperação financeira e técnica entre ambos os países, efectuadas de 7 a 18 de Maio de 1979, em Lisboa, e à nota EEA 42/RFA/2.9 deste Ministério, de 23 de Novembro de 1978, me propõe, em nome do Governo da República Federal da Alemanha, o seguinte Acordo:

1 — O Governo da República Federal da Alemanha e o Governo da República Portuguesa fomentarão conjuntamente a produção e a comercialização de produtos horto-frúctícolas na Região do Algarve. O projecto visa criar um estabelecimento de ensino e experimentação em horto-fruticultura, bem como para análises de custos e de mercados hortícolas.

2 — Contribuições do Governo da República Federal da Alemanha:

A S. Ex.<sup>a</sup> o Sr. Jesco von Puttkamer, embaixador da República Federal da Alemanha, Lisboa.

1) — a) Enviará, a expensas suas:

- 1 perito em horto-fruticultura e selecção de hortaliças, por um prazo de até 24 homens/mês (chefe do projecto);
- 1 perito em economia agrícola, por um prazo de até 12 homens/mês;
- 1 perito em cultivo de mudas de hortaliças e medidas de formação, por um prazo de até 24 homens/mês;

1 perito em demonstração no campo e em treinamento prático para formação de trabalhadores especializados, por um prazo de até 24 homens/mês;

Peritos a curto prazo, totalizando 14 homens/mês;

b) Fornecerá, na medida das necessidades, os equipamentos para a execução do projecto, desde que esses não possam ser obtidos pela Direcção Regional de Agricultura do Algarve. Serão fornecidos, nomeadamente, os seguintes equipamentos:

Estufas para experimentação;  
Células de refrigeração;  
Máquinas e equipamentos hortícolas;  
Equipamento de laboratório;  
Equipamento de escritório;  
Viaturas.

A escolha dos equipamentos a fornecer será feita pelo chefe alemão do projecto em coordenação com o chefe português do projecto.

O equipamento passará, aquando da sua chegada a Portugal, a constituir património da República Portuguesa e estará à inteira disposição dos peritos enviados para o exercício das suas funções;

c) Proporcionará estágios de formação no centro de ensino e experimentação para até quinze aprendizes de jardineiro idóneos, custeando as respectivas despesas. Facultará, outrossim, um estágio de aperfeiçoamento fora do projecto para até seis técnicos agrícolas idóneos. Terminado o estágio de aperfeiçoamento, estes actuarão no projecto, dando seguimento às actividades dos peritos enviados;

2) Tomará as medidas necessárias para que os peritos enviados se comprometam a:

a) Contribuir, quanto possível, no âmbito dos contratos de trabalho por eles celebrados, para que sejam alcançados os objectivos fixados no artigo 55 da Carta das Nações Unidas;

b) Não intervir nos assuntos internos da República Portuguesa;

c) Observar as leis da República Portuguesa e respeitar os usos e costumes do País;

d) Não exercer outra actividade económica senão aquela de que foram incumbidos;

e) Colaborar num espírito de plena confiança com as autoridades da República Portuguesa.

3 — Contribuições do Governo da República Portuguesa:

1) — a) Designará, a expensas suas, em contrapartida a cada perito enviado pela República Federal da Alemanha, um técnico idóneo (*counterpart*). Deverá estar prevista a criação de cargos correspondentes no orçamento da Direcção Regional de Agricultura do Algarve;

b) Facultará, a expensas suas, em número suficiente, pessoal auxiliar idóneo necessário à execução das medidas previstas;

c) Tomará providências para que a contribuição portuguesa no projecto conste do orçamento da Direcção Regional de Agricultura do Algarve e esteja oportunamente à disposição para a implementação do projecto;